



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 24/05/2023 20:08:27.253 - CREDN
PRL 2 CREDN => PDL 573/2020

PRL n.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 573, DE 2020

Susta a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado PAULÃO

I – RELATÓRIO:

A proposição em apreço tem por finalidade única suspender os efeitos da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, a qual regulamenta os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. Apresentada em Plenário, a proposta foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando a mesma sujeita à apreciação do Plenário e à observância do regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Conforme justificativa apresentada pelo Autor, a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, ao estabelecer normativa regulamentar aplicável aos procedimentos por essa contemplados, acaba por instituir, em

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215643000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/05/2023 20:08:27.253 - CREDN
PRL 2 CREDN => PDL 573/2020

PRL n.2

seu artigo 5º (que trata sobre o indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa) exigências desproporcionais e excessivamente restritivas, o que tem dificultado e até mesmo inviabilizado o funcionamento e o reconhecimento dos cursos de língua portuguesa em andamento (muitos deles realizados remotamente, dado o contexto da pandemia), tendo em vista a instrução de procedimentos de naturalização. Tal disciplina legal, havida no tratamento jurídico dado à matéria, nos termos do mencionado artigo 5º (ao regular a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º da Portaria 623/2020, ou seja, o procedimento de naturalização), tem como consequência direta a instituição de empecilho, e até mesmo impedimento, imposto a uma parte dos destinatários da norma, quais sejam, aos estrangeiros postulantes à aquisição da nacionalidade brasileira por via da naturalização, inviabilizando assim a regularização de sua situação jurídica e permanência no território nacional.

II - VOTO DO RELATOR:

A Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, regulamenta procedimentos legais relacionados, de um lado, à condição jurídica de estrangeiros residentes temporária ou permanentemente no Brasil e, nesse contexto, aos processos de naturalização dos estrangeiros. De outro lado, a citada portaria trata da condição jurídica dos cidadãos brasileiros no que se refere à perda da nacionalidade brasileira, assim como da reaquisição da nacionalidade e da revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. A normativa em tela regulamenta, ainda, os procedimentos relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e ao gozo dos direitos políticos dos beneficiários do Estatuto de Igualdade, promulgado pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, e Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

A Portaria nº 623/2020 estabelece em seu artigo 5º norma específica aplicável aos cidadãos estrangeiros que sejam parte em procedimento visando à naturalização ordinária. O dispositivo prevê, como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215643000>



* C D 2 3 4 2 1 5 6 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra geral e requisito para a instrução do procedimento de naturalização, a prova de capacidade de se comunicar em língua portuguesa, nesses termos:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do exame CelpeBras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão de curso de educação superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, credenciada pelo Ministério da Educação;

c) aprovação no Exame de Ordem, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ou

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação.

(...)....."

Portanto, resulta claro, nos termos das normas transcritas supra sobre os procedimentos de naturalização ordinária (haja vista o inciso I do art. 1º da Portaria, ao qual faz remissão o *caput* do art. 5º supratranscrito), que os cidadãos estrangeiros que pretendam se naturalizar brasileiros estarão, assim, adstritos ao cumprimento das condições estabelecidas no âmbito do art. 5º, cujo regramento se encontra detalhado nos termos dos seus incisos I a V e nos §§ 1º ao 6º desse dispositivo.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, é a normativa legal acima descrita que fundamenta a apresentação do projeto de decreto legislativo em apreço, o qual tem por escopo justamente suspender a aplicação do intrincado conjunto de regras impostas pela Portaria nº 623/2020. O PDL visa, portanto, a determinar que seja sustada sua aplicação dessa Portaria, tendo em vista que o atendimento às condições nela previstas têm se mostrado de difícil satisfação. Tais normas são as constantes do art. 5º inciso I e suas alíneas “a” a “d” e pelos §§ 1º ao 6º; com especial destaque para a norma que se refere à frequência e à obtenção dos diplomas de “*conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes, realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação*”, conforme previsão expressa na alínea “d”, inciso I do mencionado art. 5º. Com relação a esta hipótese, referente à obtenção de diploma de conclusão de curso de língua portuguesa, o art. 5º ainda contempla normas adicionais em seus parágrafos nos §§ 4º e 5º, nesses termos:

“§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 5º O certificado de conclusão do curso referido na alínea “d” do inciso I deverá ser acompanhado do histórico escolar e do conteúdo programático da capacitação realizada.”

Com efeito, a imposição pelo Estado brasileiro das regras em questão aos cidadãos estrangeiros que pretendam naturalizar-se está na contramão da política brasileira contemporânea quanto ao tratamento dos cidadãos estrangeiros (entre estes muitos refugiados), sobretudo aqueles que já estejam integrados às comunidades e à sociedade brasileira e aos nossos usos e costumes e que, por isso, postulem a aquisição da nacionalidade



* CD 234215643000 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileira pela via da naturalização, tal como resulta positivado na legislação pertinente, aprovada em tempo relativamente recente, a Lei nº 13.445/2017, a bem-vinda e festejada nova da Lei de Migração. A *mens legis* da nova Lei de Migração autoriza e permite ao Estado brasileiro a adoção de política de caráter receptivo e acolhedor em relação aos cidadãos estrangeiros migrantes, em especial no que se refere aos refugiados estrangeiros.

Vale lembrar que Brasil, como nação do Novo Mundo, possui um longo histórico que o caracteriza como país aberto e disponível à recepção de imigrantes e de refugiados, que tradicionalmente se deslocaram ao longo de décadas passadas para o nosso território, em busca de melhores oportunidades de estudo e trabalho ou de condições de vida mais favoráveis. Além disso, há contingentes significativos de pessoas que, historicamente, escolheram o Brasil como alternativa de abrigo e refúgio, em razão da ocorrência de situações ou condições negativas, muitas vezes extremas e mesmo catastróficas, das mais diversas naturezas, em suas terras de origem, tais como revoluções, perseguições políticas, religiosas e étnicas, conflitos armados, guerras, além de desastres naturais, terremotos, furacões, inundações, ou mesmo condições de miséria e pobreza extremas. Além disso, em tempos recentes, buscaram refúgio, ou simplesmente aportaram no Brasil, migrantes provenientes de várias partes do mundo, especialmente da Venezuela, da Síria, do Haiti, aos quais se somam os tradicionais fluxos migratórios a partir dos países latino-americanos e de algumas nações africanas e do Oriente Médio. Além desses, no presente momento, são boas as chances de que o Brasil venha a receber um expressivo contingente de refugiados ucranianos, em decorrência, naturalmente, do conflito bélico, a catastrófica guerra atualmente em curso, entre a Federação Russa e a República da Ucrânia. Aliás, o Brasil já editou, no início de março, norma legal concedendo permissão aos cidadãos ucranianos e apátridas deslocados pela guerra na Ucrânia para que vivam e trabalhem no Brasil com visto humanitário.

Portanto, há e permanece, no médio e no longo prazo, grande probabilidade de que o Brasil siga sendo país de destino preferencial de migrações internacionais e, por conseguinte, que expressivo contingente de

LexEdit



* CD234215643000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cidadãos estrangeiros busque viver e fixar residência em nosso país e pretenda, posteriormente, obter a nacionalidade brasileira pela via da naturalização.

Contudo, a análise do conjunto normativo acima descrito nos leva a concluir que a Portaria nº 623/2020 ao regulamentar a questão, ainda que com o intuito de viabilizar os procedimentos de naturalização, acabou por dificultar com que esses, ao fim e ao cabo, cheguem a bom termo, em função do regramento excessivo por ela imposto, nomeadamente quanto às exigências referentes à proficiência em língua portuguesa por parte do cidadão estrangeiro e aos cursos ofertados.

Nesse contexto, entendemos como procedentes os argumentos apresentados pelo autor do Projeto de Decreto Legislativo em apreço. A Portaria nº 623/2020 efetivamente impacta de modo direto sobre a oferta e o reconhecimento dos cursos de língua portuguesa para imigrantes que têm sido oferecidos pelas instituições de ensino superior em todo o país para fins de naturalização. Conforme destaca, com razão, o autor da proposta: “*as exigências colocadas dificultam e podem até mesmo inviabilizar o reconhecimento dos cursos em andamento, muitos deles realizados remotamente, dado o contexto da pandemia*”.

Diante disso, entendemos ser fundamental que os efeitos da Portaria nº 623/2020 sejam sustados, de forma a afastar os prejuízos que vêm sendo verificados e a permitir a necessária adoção de novo tratamento jurídico e normativo à matéria. Tal previdência permitirá a adequação da Portaria nº 623/2020 ao espírito e aos princípios da Lei nº 13.445/2017 e também permitirá que se adote nova normativa sobre o tema, contemplando inclusive a possibilidade que o conhecimento do nosso idioma e a frequência a cursos de língua portuguesa - como aqueles oferecidos pelas universidades credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC - se tornem não apenas uma mero requisito, mas uma alternativa verdadeiramente o importante para a integração dos migrantes à sociedade brasileira e para a obtenção da naturalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo N^º 573, de 2020, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULÃO – PT/AL
Relator

Apresentação: 24/05/2023 20:08:27.253 - CREDN
PRL 2 CREDN => PDL 573/2020

PRL n.2



* C D 2 3 4 2 1 5 6 4 3 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215643000>